



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.06.13

ITEM Nº 063

TC-000892/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Carlos de Mello Teixeira.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000892/126/11 e Expediente(s): TC-000728/002/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,25%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,29%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	20,63%
- Gastos com pessoal:	44,16%
- Superávit da execução orçamentária:	1,14-% – R\$ 752.178,21
- Transferência financeira para a Câmara:	2,86%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de BARRA BONITA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 10/39, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- LOA com créditos orçamentários incompatíveis em reincidência e com recomendações inobservadas; inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Irregular processamento de repasses e devolução da Câmara; abertura de créditos e repriorizando ações inobservando lei orçamentária e inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e as recomendações contidas no TC-22/026/09 da própria jurisdicionada.

Item B.1.2 – RESULTADOS ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Não espelham a realidade face a irregular contabilização dos repasses e devoluções da Câmara Municipal e pela divergência da incorporação do saldo de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Saldo de precatório divergente do armazenado no sistema Audeesp.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- Saldo de dívida ativa divergente com o armazenado no sistema Audeesp.

Item B.3.1 – ENSINO:

- Rendas de aplicações financeiras do FUNDEB não armazenadas no sistema Audeesp.

Item B.4 – PRECATÓRIOS:

- Não fez a necessária opção pelo Regime Especial de Precatórios; não incorporação do mapa de precatórios do período requisitorial de 02/07/10 a 01/07/2011, com reflexo no resultado econômico e patrimonial; pagamentos efetuados diretamente a credores;

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Fixação imprópria por decreto, conforme decidido no TC. 2420/026/10 (reincidência);

Item B.6 – TESOURARIA:

- Regularização de pendência do exercício de 2009 sem o necessário esclarecimento;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra constatada pela existência de restos a pagar processados em 31/12/2011 ao passo que outras obrigações foram adimplidas, revela o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Evidenciando o caráter restritivo da licitação.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, em reincidência e com recomendação no TC.22/026/09.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatado divergências de dados armazenados no sistema Audeesp, denotando falha grave, deixando de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF. 4320/64).

Item D.5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- Descumprimento às recomendações das últimas contas apreciadas e instruções com remessa intempestiva de informações ao sistema Audeesp.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,25%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período – considerando o período diferido para o 1º trimestre do exercício seguinte, bem como, tendo destinado 64,29% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	55.202.695,52
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	55.202.695,52

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	8.789.454,25
Transferências recebidas	9.198.677,64
Receitas de aplicações financeiras	46.111,65
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.244.789,29

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	5.965.010,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 21.103,92	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	5.943.906,59	64,29%
Demais Despesas	3.271.923,62	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 8.788,14	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	3.263.135,48	35,30%
Total aplicado no FUNDEB	9.207.042,07	99,59%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.726.384,92	
(+) FUNDEB Retido	8.789.454,25	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	14.515.839,17	26,30%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	28.959,08	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	54.072,70	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	14.490.725,55	26,25%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	55.876.516,80
Despesa Fixada Atualizada	16.043.741,06
Índice Apurado	28,71%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,63% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	55.053.461,60	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	55.053.461,60	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	11.441.794,24	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 85.658,47	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	11.356.135,77	20,63%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	55.737.129,64	
Despesa Fixada Atualizada	11.663.842,60	
Índice Apurado	20,93%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou abaixo da sua previsão, apresentando déficit de R\$ 6.184.687,83 – 8,58%.

Em razão disso, a despesa inicialmente fixada sofreu uma economia de dotações, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária foi equilibrado, apresentando um superávit de R\$ 752.178,21, equivalente a 1,14%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	73.773.547,96	71.831.686,20	-2,63%	109,03%
Receitas de Capital	7.051.947,00	3.038.575,18	-56,91%	4,61%
Deduções da Receita	(8.760.000,00)	(8.789.454,25)	0,34%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	72.065.494,96	66.080.807,13		
Outros Ajustes		(200.000,00)		
Total das Receitas	72.065.494,96	65.880.807,13		100,00%
Déficit de arrecadação		6.184.687,83	-8,58%	9,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	61.124.463,75	58.101.077,87	-4,95%	89,21%
Despesas de Capital	5.662.960,99	5.604.076,50	-1,04%	8,60%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.800.000,00	1.800.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	376.525,45		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	68.587.424,74	65.128.628,92		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	68.587.424,74	65.128.628,92		100,00%
Economia Orçamentária		3.458.795,82	-5,04%	5,31%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	752.178,21		1,14%

Ademais há de ser observado que esse resultado ampliou o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	730.392,44	1.470.153,67	101,28%
Econômico	613.358,07	1.880.078,12	206,52%
Patrimonial	14.794.186,35	16.674.264,47	12,71%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 11,40% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 64.006.915,07	R\$ 71.305.553,12	11,40%

De outro lado, também ocorreu um aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 29.625.014,56 : R\$ 31.488.159,51 = 6,28%), em proporção menor ao aumento das receitas, de modo que manteve-se abaixo do limite fiscal, fixando-se em 44,16% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	29.625.014,56	31.032.673,39	30.841.630,06	31.488.159,51
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		31.032.673,39	30.841.630,06	31.488.159,51
RCL - E	64.006.915,07	67.289.728,61	68.750.450,84	71.305.553,12
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		67.289.728,61	68.750.450,84	71.305.553,12
% Gasto = A / E	46,28%	46,12%	44,86%	44,16%
% Gasto Ajustado = D / H		46,12%	44,86%	44,16%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve mudança significativa no número de servidores no período; ainda, que a revisão geral anual da remuneração – aqui englobando os Agentes Políticos, alcançou 5,00%.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	4.120	4120	823	812	3297	3308
Em comissão	398	404	135	146	263	258
Total	4518	4524	958	958	3560	3566
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	34		20		1	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 2,86%.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)	1.423.474,55
Despesas com inativos	30.749,66
Subtotal	1.392.724,89
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 48.670.002,81
Percentual resultante	2,86%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.716/08; e a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

Contudo, foi registrado pela inspeção que a correção dos valores no período – como dito, em 5,00%, se deu através de Decreto.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou quadro indicando a suficiência de valores depositados para o pagamento dos precatórios no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	1.117.520,15	
Saldo atual de precatórios:	985.333,74	
Valor devido referente a opção anual:	70.380,98	
Valor depositado nas contas vinculadas:	743.159,25	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	500.000,00	
LOA 2010	500.000,00	
Média LOA 2009/2010	500.000,00	48,63%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-892/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas o seguinte Expediente:

TC-728/002/11	Carlos Amilton Freidenberg – munícipe local. Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade no tocante à ausência de licitação na contratação de empresas para construção de moradias.
---------------	--

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 56/86 e documentos que acompanham).

Em síntese, após salientar os índices positivos alcançados, afirmou que, a despeito das impugnações da inspeção, que a LOA possui autorização para abertura de créditos adicionais em índice superior à inflação, o fato é que houve superávit da execução orçamentária, demonstrando a eficiência da Administração quanto ao equilíbrio das contas; que não houve desfiguração do orçamento, mas adequação para melhor expressar a realização da despesa pública; e, que a diferença contabilizada na devolução dos duodécimos da Câmara se refere a valores de 2010.

Acredita que não tenha cometido falhas nos registros e na transmissão de dados ao AUDESP.

Afirmou que cumpriu os percentuais de aplicação no ensino; e, ainda, que está adotando providências quanto às falhas formais detectadas.

Esclareceu que o Município encontrava-se em dia com o pagamento dos débitos judiciais e, assim, sujeito às regras do art. 100 da CF/88, razão pela qual o pagamento se deu diretamente nos processos, porque feito de forma parcelada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disso apresentou o seguinte quadro:

Credores	Modalidade	Ano de apresentação	Valor
Jaupavi Terraplenagem Pavimentação Ltda.	Precatório 2666/97	2005	R\$ 429.256,09
Izaías dos Santos e outros	Ofícios Requisitórios	2011	R\$ 313.903,16
		Valor pago	R\$ 742.159,25

E, ainda sobre o tema, invocou que, quanto ao apontamento referente ao registro no Balanço Patrimonial, a questão não poderia determinar, isoladamente, o comprometimento das contas.

Sobre os subsídios pagos aos Agentes Políticos, afirmou que a Lei Municipal nº 2.716/08 fixou tais valores em R\$ 8.500,00 e R\$ 4.250,00 aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente; e, que o Decreto nº 4.3170/11 – com base na previsão constitucional, veio a regulamentar a correção daqueles valores no período.

Esclareceu que as falhas na conciliação bancária já foram detectadas e são de natureza formal.

Não aceita a crítica de que deveria proceder o pagamento dos valores inscritos em restos a pagar em cumprimento à ordem cronológica, sob pena de paralisar suas atividades.

Defendeu a regularidade dos certames impugnados pela inspeção.

Anotou que se houve falha no tocante à transparência fiscal, a questão não tem o condão de macular o exame das contas; assim como o fato de que está adotando providências no sentido de evitar divergências nas informações prestadas ao AUDESP.

E, por fim, registrou que tem procurado atender as recomendações e Instruções desta E.Corte, restando demonstrado o atendimento aos itens cruciais do relatório de inspeção.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros, não encontrou óbices a serem apontados (fls. 327/328).

Os demais pontos levantados pela inspeção também foram avaliados pela ATJ, a qual, sob o aceite de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, com proposta de análise apartada da compra de kits educacionais (fls. 329/334).

O d. MPC considerou que a inspeção havia registrado a abertura de créditos suplementares em montante de R\$ 24.510.723,81, correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



36,05% da previsão das receitas, conquanto a autorização do Legislativo junto à LOA foi de tão somente 20%.

Nesse sentido, o d. MPC sugeriu oitivas da inspeção e da ATJ, diante dos documentos juntados pela defesa (fls. 336/337).

Os autos retornaram à UR/2 – Bauru, onde foi avaliado que a autorização para abertura de créditos adicionais foi alterada pela Lei nº 2.980/11, elevando o percentual a 37% do despesa total fixada, sendo assim, a unidade de fiscalização retificou a informação prestada anteriormente no laudo elaborado.

E, ainda insistindo que o percentual adotado é incompatível com a inflação do período, a inspeção anotou que as justificativas da jurisdicionada, em planilha de créditos adicionais incluindo o valor de R\$ 411.000,00 relativo às transposições de dotações, passaram o valor suplementar de R\$ 24.510.723,81 para R\$ 24.921.723,81, inclusão que eleva de 36,05% para 36,64% o percentual efetivamente alterado no período (fls. 340/341).

ATJ reiterou seu posicionamento anterior, ratificando a proposta de emissão de parecer favorável (fl. 342/345).

O d. MPC, diante da instrução da matéria, acompanhou as manifestações precedentes, no sentido de que seja emitido parecer favorável às contas; mas, de outro lado, propôs a instauração de procedimento específico para análise do noticiado nos tópicos B.3.1.2 e C.1.1, em relação a eventuais irregularidade no certame e na subsequente aquisição de kits escolares; o mesmo em relação aos pagamentos de precatórios, realizados diretamente aos credores e não por depósito em conta da Justiça Estadual, assinalando a fiscalização ter detectado valor superior ao equivalente à parcela devida para o exercício em análise (fls. 346/347).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18.06.13 – ITEM 63

Processo: TC-892/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125,
Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP 113.591,
Janaína de Souza Cantarelli – OAB/SP 199.191 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-892/126/11 e TC-728/002/11)

- Aplicação total no ensino:	26,25%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,29%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	20,63%
- Gastos com pessoal:	44,16%
- Superávit da execução orçamentária:	1,14% – R\$ 752.178,21
- Transferência financeira para a Câmara:	2,86%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de BARRA BONITA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A execução orçamentária foi equilibrada, considerando o superávit e a manutenção do saldo financeiro positivo do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu depósitos suficientes à responsabilidade com precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II – Primeiro, devo lembrar que o plano orçamentário, sendo um sistema complexo, no qual deve prevalecer o planejamento adequado, aliando a boa técnica sobre a expectativa de arrecadação, o emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção, ampliação e implantação de políticas públicas que atendam as necessidades da comunidade e, do mesmo modo, também deve contar com da participação popular, ratificando a projeção de aplicação dos recursos públicos – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.

No caso, a receita arrecadada foi bastante inferior à sua previsão, uma vez que ficou 8,58% abaixo da meta proposta, em valor equivalente a R\$ 6.184.687,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem respaldo financeiro, constituindo dívida de curto prazo; e, especialmente, impõe o sacrifício de dotações orçamentárias, mitigando o cumprimento de programas e projetos estabelecidos.

Aqui a crítica à má formulação do orçamento ganha maior evidência, na medida em que os arquivos desta E.Corte revelam que o plano de 2010 (TC-2420/026/10) também ficou aquém da expectativa de arrecadação (R\$ 8.225.571,31 – 11,52%)¹

Igualmente demonstrando a falta de melhor técnica na sua formulação, a própria LOA estabeleceu a possibilidade de abertura de créditos adicionais em limite de 20% da despesa, ou seja, em percentual muito acima da expectativa inflacionária para o período, capaz mesmo de distorcer a harmonia inicial e necessária com a LDO e o PPA.

Pior ainda, é que, mesmo considerando as autorizações legislativas concedidas, a alteração do orçamento chegou a 36,05% - equivalente a R\$ 24.510.723,81, de modo a colocar em xeque todo o planejamento inicial de aplicação dos recursos.

Nesse sentido, a Administração deve ser recomendada a proceder ampla revisão da técnica até aqui empregada, de modo a cumprir efetivamente o princípio do planejamento estabelecido pela Lei Fiscal.

Lembro ainda que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, necessariamente, deverão contar com prévia autorização legislativa específica (art. 167, VI, da CF/88).

¹ B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita

Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.660.439,09	64.026.772,00	-5,37%	101,32%
Receitas de Capital	11.615.189,27	6.760.347,88	-41,80%	10,70%
Deduções da Receita	7.860.200,00	7.597.262,83	-3,35%	12,02%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	71.415.428,36	63.189.857,05		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	71.415.428,36	63.189.857,05		
Repases Recebidos		-		
Total das Receitas e Repases		63.189.857,05		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos		63.189.857,05		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		(8.225.571,31)	-11,52%	-13,02%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		(8.225.571,31)	-11,52%	-13,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, ainda sobre o tema faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

Igualmente, a Municipalidade deve editar os seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

A Origem deverá corrigir as inconsistências contábeis – se ainda existentes, especialmente no que se refere aos registros de repasses ao Legislativo, dívidas de longo prazo, dívida ativa, ensino, precatórios e tesouraria, assim como nos demais lançamentos de um modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Faço constar que as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

Chamo a atenção ao fato de que a revisão dos subsídios dos Agentes Políticos – que deverá ser concedida nas mesmas datas e sob os mesmos índices concedidos ao funcionalismo, deverá ser feita através de lei formal⁴.

² COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁴ CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As explicações da Origem quanto à falta de pagamento das despesas inscritas em restos a pagar não satisfazem aos princípios da Administração Público – especialmente a continuidade e moralidade pública, uma vez que, se o crédito é devido – ou seja, se os produtos/serviços foram entregues à época contratada e não foram recusados, não subsistem razões para que não sejam quitados.

Advirto a Administração que a quebra da ordem sequencial de pagamentos deve ser justificada e sob devida publicidade.

Igualmente, deverá ser dado amplo atendimento ao princípio da transparência, especialmente no tocante à realização das audiências públicas para a prestação de contas de natureza fiscal.

E, no mais, a Origem deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III - Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 35.246 indivíduos (739 na zona rural), sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, em número de 10.432⁵.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 2.604 alunos em sua rede, havendo outros 280 distribuídos na educação especial, 1.553 na rede Estadual e 1.618 em escolas particulares/filantrópicas, totalizando 6.055 matriculados no ensino infantil e fundamental, somados àqueles da educação especial⁶.

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#))

⁵ SIAPNET

9 Dados Demográficos

População Urbana:	34.507
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
População Rural:	739
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
Total:	35.246

População de 0 a 14 anos:	10.432
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	

⁶

SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

IV) Há ainda, uma situação que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me à aquisição de kits educacionais através do Pregão nº 011/11, uma vez que, das 27 empresas interessadas em participar no certame, segundo anotado pela inspeção, houve o comparecimento de apenas 01 ao pleito.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRA BONITA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; promova a edição dos Planos de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine eventuais inconsistências contábeis nos registros em geral; implante um efetivo sistema de controle interno; providencie a edição de lei específica para a revisão da remuneração dos Agentes Políticos; obedeça a ordem cronológica de pagamentos, inclusive, eliminando a dívida inscrita em restos a pagar; atenda ao princípio da transparência fiscal; e, atenda as recomendações e Instruções TCE/SP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Proceda-se a abertura de **termo contratual** para análise do ajuste firmado através do Pregão 011/11.

Arquive-se o Expediente TC-728/002/11, uma vez que, conforme anotações da inspeção, foi constatado que a construção de moradias populares refere-

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	270	667	1.667	0	0	125	264	229
Estadual	0	0	1.553	1.327	0	16	85	73
Particular	72	229	1.080	321	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	237	0	0	0	0	139	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



se ao projeto habitacional Sonho Nosso V, cujo financiamento está sendo feito por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, certo que a Municipalidade apenas viabilizou a área do terreno, por meio de doação.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.